

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCBA Nº 2022/000094

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “B” E “G” DO DL 9.295/46, COM ART. 56 E ART. 57 DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. CFC 1.636/21 (FLS. 25 E 26).**1.** RECURSO VOLUNTÁRIO, PUGNA PELA NULIDADE DA INTIMAÇÃO EM FASE DE DEFESA, EM RAZÃO DE UMA SUPOSTA AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO VÁLIDA, QUE, DESSA FORMA, RESTA EVIDENTE QUE O ATO INTIMATÓRIO PARA CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO, BEM COMO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PADECE DE VÍCIO INSANÁVEL, DEVENDO O PROCEDIMENTO RETORNAR AO MOMENTO PROCEDIMENTAL DEVIDO, DEVENDO SER DEVOLVIDO AO RECORRENTE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA.**2.** O RECORRENTE, CONSTITUIU E MANTEM A ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL E. CONCEIÇÃO SANTANA NA CONDIÇÃO DE ATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DESDE 29 DE JANEIRO DE 2018 (DOC. FLS. 03), CONDIÇÃO QUE PERDURA CONFORME CONSULTA PÚBLICA REALIZADA NO SITE DA RFB.**3.** CABE RESSALTAR QUE O OFÍCIO NOTIFICADOR TENHA SIDO RECEPCIONADO POR PESSOA DIVERSA DO DESTINATÁRIO, TEM-SE QUE O MESMO FORA ENTREGUE NO ENDEREÇO COMERCIAL DO PROFISSIONAL CADASTRADO NO CRC-BA, ESTANDO, PORTANTO, REFERIDA CIÊNCIA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO FRAGMENTO DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020.**4. NÃO SE VISLUMBRA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E Á AMPLA DEFESA, CONFORME A LEI Nº 9.7984/99, ART 26, § 5º,** NO QUE DIZ RESPEITO À SUPOSTA NULIDADE DA CITAÇÃO SUSCITADA PELO RECORRENTE, POIS, OS OFÍCIOS PARA SE MANIFESTAR QUER NA FASE DE DEFESA OU DE RECURSO VOLUNTÁRIO FORAM ENCAMINHADOS PARA O ENDEREÇO COMERCIAL DO RECORRENTE, OPORTUNIZANDO- LHE, SE ASSIM DESEJASSE FALAR NOS AUTOS, O QUE FATO VEIO A OCORRER APENAS POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DA PEÇA RECURSAL, LOGO RAZÃO NÃO LHE ASSISTE.**5.** CONSIDERANDO QUE A ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL E. CONCEIÇÃO SANTANA, CNPJ Nº 29.557.523/0001-15, TENDO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO O CONTADOR AUTUADO, NÃO COMPROVOU NOS AUTOS O REGISTRO CADASTRAL JUNTO

AO CRC-BA, CARACTERIZADA ESTÁ A INFRAÇÃO E ACERTADA A DECISÃO DO REGIONAL, COM FULCRO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA PROFISSÃO CONTÁBIL EXPOSADA E AINDA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA SÚMULA ABAIXO REPRODUZIDA:

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO IMPETRADO, PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO INALTERADA A R. DECISÃO DO REGIONAL, VOTANDO PELA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR EM GRAU MÍNIMO, **MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS)**, C/C PENALIDADE ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, COM FULCRO RESPECTIVAMENTE NAS ALÍNEAS "C" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 389ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 450ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.